



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 11.065-000.806/91-99

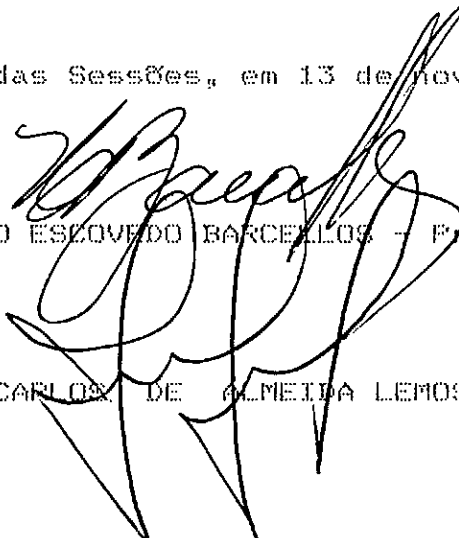
Sessão de : 13 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.437
 Recurso nº: 87.706
 Recorrente: CONSTRUSUL COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE. O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUSUL COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar **provimento** ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

CF/mias/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-000.806/91-99

Acórdão nº: 202-05.437

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se pode observar, a discussão no presente caso traz em seu bojo a questão da legitimidade ou não da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do Recurso de fls. 11/13 que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.065-000.806/91-99

Recurso nº: 87.706

Acórdão nº: 202-05.437

Recorrente: CONSTRUSUL COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme Notificação de fls. 04, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 439,26 BNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de abril/87, junho/87, julho/87, fevereiro/88, março/88, abril/88, maio/88, julho/88, outubro/88, novembro/88, dezembro/88, janeiro/90 e fevereiro/90.

Impugnando o feito a fls. 01/02, a Notificada alega, em síntese, que:

a) o atraso de alguns dias na entrega das DCTF não impediu que os objetivos do fisco fossem atendidos, uma vez que as contribuições e os tributos ali relacionados foram arrecadados;

b) até 24.08.90, data da publicação da IN nº 107/90, as DCTF em atraso eram entregues normalmente, sem qualquer cobrança de multas.

A fls. 08/09, a Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, em Decisão assim ementada:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA - NORMAS GERAIS. A multa calculada em conformidade com os parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-lei nr. 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nr. 2065/83, deve ser aplicada a todo contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.".

Inconformado, o Contribuinte apresentou o Recurso de fls. 11/13, onde, agora com mais ênfase, ratifica os argumentos constantes da impugnação.

E o relatório.